



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20^a REGIÃO
5^a Vara do Trabalho de Aracaju
ATOOrd 0000093-04.2019.5.20.0005
AUTOR: _____ FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**

SENTENÇA

RELATÓRIO

_____ ajuizou reclamação trabalhista postulando os pedidos elencados na inicial.

Conciliação recusada.

_____ compareceu na audiência, apresentou contestação, insurgindo-se contra os pedidos formulados.

Documentos encartados com a inicial e a defesa.

Colhido o depoimento das partes em audiência e de suas testemunhas.

Razões finais remissivas.

Partes refratárias à conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rejeito a preliminar levantada pela ré, pois, tratando-se de demanda de relação de trabalho na qual se discute o vínculo empregatício do autor, esta é a justiça competente para julgamento da matéria, com base no artigo 114, I, da CF.

INCOMPETÊNCIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No tocante às contribuições previdenciárias, a competência da Justiça do Trabalho se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objetos de acordo homologado, que integram o salário de contribuição (Súmula 368 do TST).

Assim sendo, esta Justiça Especializada é desprovida de competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação a período contratual eventualmente reconhecido, pelo que julgo extinto sem resolução do mérito o pedido correlato.

INÉPCIA

A inépcia da inicial é configurada nas estritas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 da CLT. Compulsando os autos constato razoável narração dos fatos, a existência de causa de pedir e pedidos e compatibilidade entre eles, o que afasta, de pronto, a inépcia da inicial. Ademais, a CLT, em seu artigo 840, par. 1º, exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Assim, rejeito a preliminar.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega o reclamante que começou a laborar para a ré, em 05/01/2012, tendo como último salário a quantia de R\$ 3.000,00, composto de R\$ 2.500,00 de prebenda e R\$ 500,00, in natura, para o pagamento do aluguel da casa pastoral onde vivia.

Explica que o início do trabalho se deu como voluntário, em janeiro de 2012, com o fim de prestar serviço, sem vínculo empregatício, como Pastor Evangélico, tendo como única obrigação a pregação da palavra de Deus, motivado exclusivamente pela fé.

Porém, ao assumir a função de Pastor, conta que também lhe foram dadas várias outras obrigações, como de administrar a igreja, sendo responsável, fechar o caixa diário, fazer a contabilidade da igreja, por pagar os aluguéis, as contas de água, energia, a limpeza, a manutenção da igreja e dos móveis e utilidades.

Além disso, afirma que era obrigado a cumprir metas de arrecadação de ofertas, sob pena ser transferido para uma igreja em cidade menor, com salário rebaixado como punição por não atingir a meta estabelecida pela Igreja para a cidade.

Nesse contexto, argumenta que as condições acima narradas extrapolam a condição de mero voluntário, sendo caracterizado como verdadeiro empregado, nos termos da lei, pelo que requer o reconhecimento desta condição em juízo.

Por sua vez, a ré defende que não existe vínculo empregatício entre as partes, haja vista que o exercício do cargo pastoral implica no desenvolvimento de atividades de natureza vocacional e religiosa, inerente a assistência espiritual e à propagação da fé, em proveito, não de pessoa jurídica eclesiástica, mas da comunidade atendida, conforme entendimento do TST.

Ao exame.

Muito embora seja do autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. art. 818 da CLT), a reclamada ao afirmar labor do reclamante como voluntário, atraiu para si o ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito autoral. Isso porque a prestação de serviços em si não foi negada pelo empregador. A natureza contratual que ligava as partes da lide é que foi refutada.

Ônus este que foi cumprido com a juntada aos autos do termo escrito de adesão ao trabalho voluntário assinado pelo autor. Passou-se, então, a esse último, a responsabilidade de prova, devendo desconstituir o citado documento e demonstrar que a realidade se deu de forma diversa.

Para tanto trouxe testemunha à assentada que assim informou:

“Que trabalhava na loja Competir no Centro da cidade e foi convidado pelo pastor para se tornar pastor porque teria um salário muito bom para sua família; Que antes disso não foi membro e nem obreiro; Que o depoente foi Regional e começou a contratar pessoas para

serem pastores, que uma delas foi o reclamante, que ele não era membro antes; Que cada pastor tinha uma meta de arrecadação a depender da localidade; Que se não cumprisse a meta de arrecadação estabelecida sofria punições, a exemplo de ficar na sede das 07 da manhã às 10 horas da noite sem alimento, às vezes ficava sem salário; Que se o pastor bate a meta de arrecadação dentro da igreja ele começa a ser promovido a pastor Regional e até chegar pastor Estadual, que é chamado de bispo; Que o depoente era superior hierárquico do reclamante; Que o depoente mandava áudios e mensagens para o reclamante cobrando os valores da arrecadação; Que isso era feito todo domingo e todo final de mês; Que o reclamante na maioria das vezes cumpria as metas porque ele era bem dedicado; Que o reclamante perdeu a igreja de Monte Alegre porque não bateu a meta e aí ele foi massacrado; Que o reclamante foi enviado para Santa Maria e a igreja mudou ele em um ano para quatro localidades diferentes; Que as filhas dele já não estavam estudando mais e ele estava sendo cobrado pelo conselho tutelar; Que a determinação em que a igreja fica aberta das 8 horas às 21 horas mas o pastor fica disponível mais tempo do que isso porque tem que abrir a igreja; Que a parte administrativa da igreja fica aberta; Que a igreja fiscalizava se esse horário era cumprido pelo pastor; Que o depoente mesmo fiscalizava se a igreja onde o reclamante era responsável estava aberta, se não estivesse aberta contrariando as

determinações da igreja o depoente levava o reclamante para a sede da empresa para sofrer aquele mesmo tipo de represália; Que a igreja determina que os pastores casados tenham folgas aos sábados e os solteiros nas quartas-feiras; Que o pastor declara imposto de renda; Que o valor do aluguel da casa onde mora o pastor é pago pela igreja por meio da retirada da oferta/dízimo, sendo que o próprio pastor pagava diretamente ao locatário; Que os pastores líderes moram em boas moradias, mas os pastores a exemplo do depoente morava em casas precárias em colchão para os filhos; Que o reclamante morou uma vez na casa na Jabotiana, que não tinha nem colchão para sua filha dormir; Que a reclamada determina que o pastor Abra a conta bancária; Que quando a igreja transfere o pastor de uma cidade para outra na maioria das vezes a igreja paga os custos do deslocamento; Que o reclamante foi tão judiado que pediu para sair da igreja, mas a igreja não pagou os

custos até o retorno a sua cidade; Que quando deixam de ser Pastor tem o prazo de 30 dias para deixar a casa da igreja mas geralmente eles fazem isso logo no próximo dia por opção própria; Que para a igreja funcionar tem que ter um valor mínimo de arrecadação; Que é da oferta e do dízimo que é tirado os valores para pagamento de aluguel, do salário do pastor, energia, água”.

Por outro lado, a reclamada também apresentou testemunha que assim narrou:

“Que é pastor na reclamada há 16 anos; Que para ser Pastor não precisava de obedecer a nenhum critério bastava apenas preencher o termo de adesão de trabalho voluntário; Que o Pastor recebe mensalmente uma ajuda de custo; Que ajuda de custo é para o Pastor se manter com a família para pagar moradia vestimenta; Que a ajuda de custo é retirada da oferta/dízimo; Que a igreja tinha um valor mínimo para ser arrecadado para funcionar, que se não fosse arrecadado esse valor a igreja tinha que fechar; Que o horário normal dos cultos na igreja são às 8 horas da manhã, às 15 horas e às 19:30h; Que esses horários já são definidos pela igreja, mas algumas localidades que por serem perigosas tem que funcionar só em um ou dois horários; Que o pastor já entra ciente que tem que ajudar a comunidade, então se chegar algum membro que queira algum alimento espiritual ele tem que estar a disposição; Pela Juíza foi dito que: Indefiro neste momento a pergunta do patrono da reclamada de que o ele entende por estar à disposição tendo em vista que ele tenta induzir o testemunho ora acolhido. Com os protestos do(a) patrono(a) do(a) reclamado(a) por cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Que depois dessa pergunta indeferida pela juíza o advogado perguntou quais são os dias que a igreja deve funcionar se isso é determinado pela igreja ou se isso fica a critério do pastor e obviamente a testemunha respondeu que isso fica a critério do pastor; Que está em Sergipe há aproximadamente 1 ano e 6 meses; Que não conhece o reclamante, que nunca o viu; Que o pastor pode ter outra atividade econômica; Que o depoente recebe R\$ 3.500,00; Que a igreja local paga o INSS do pastor”.

Por esses relatos, embora divergentes em alguns aspectos, tem-se que para ser pastor não era necessário nenhum requisito, nem mesmo pertencer à Igreja, bastando a assinatura do termo de adesão.

Embora se trate de trabalho voluntário, o objeto específico da atividade de pastor é de cunho estritamente religioso, motivado por uma vocação e visando principalmente a propagação da fé, sem a existência da subordinação e a pessoalidade, típicas da relação de emprego.

Contudo, vejo que o caso narrados nos autos não se enquadra nessa espécie.

Primeiro, como dito, ficou claro que a adesão não era movida por vocação ou fé, mas sim atraídos por dinheiro, já que tanto o autor como sua testemunha narraram que a aceitação do cargo se deu por desejo da estabilidade financeira. A estipulação de meta de arrecadação também desvirtua o intuito religioso e voluntário da relação formalmente estipulada entre as partes.

Outro fato que me chamou a atenção no caso em apreço foi o fato de o reclamante não exercer outra atividade econômica, além dos serviços prestados para a Igreja, afinal ele ficava o tempo todo à disposição desta (ou de seus fiéis), como relatado pelas testemunhas ouvidas. O pastor genuinamente voluntário geralmente mantém sua atividade profissional paralela aos serviços prestadas na instituição religiosa.

Além disso, verifico o preenchimento dos requisitos configuradores do vínculo empregatício - prestação por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade -, conforme estabelecido pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: “considera-se empregado toda e qualquer pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” - pois tinha horários definidos pela Igreja, natureza não eventual do trabalho, gerenciamento da igreja e participação obrigatória em cultos, além de remuneração mensal, com subordinação a metas de arrecadação.

Esclareço, ainda, que o desempenho da função de pastor para presidir cultos, com o auxílio de liturgia, por si só, não configura vínculo empregatício. Da mesma forma, o recebimento de remuneração, quando não objetiva retribuir o trabalho, e sim prover o sustento de quem se vincula a essa atividade movido pela fé, também não configura o vínculo de emprego, nos termos da Lei 9.608/98, que dispõe sobre o trabalho voluntário.

No caso em apreço, porém, há fatos e provas fartas de elementos caracterizadores do vínculo empregatício, nos moldes definidos no artigo 3º da CLT. Diante desse quadro, o termo de adesão voluntário à instituição religiosa torna-se documento absolutamente irrelevante, uma vez que o seu conteúdo foi descaracterizado pelos depoimentos, sendo o “contrato de trabalho um contrato realidade, cuja existência decorre do modo de prestação do trabalho e não da mera declaração formal de vontade”, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho.

Nessa feita, entendo preenchido os requisitos legais e reconheço o vínculo empregatício entre as partes e julgo procedente o pedido de anotação na CTPS.

Sem controvérsia sobre as datas informadas, função e salário, reconheço como sendo de 05/01/2012 a 20/08/2018, na função de Pastor e remuneração mensal de R\$ 3.000,00.

O reclamante deverá ser intimado para acostar aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias. Apresentado o documento, deverá o reclamado ser intimado para proceder às anotações ora determinadas, em igual prazo, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$15.000,00, sem prejuízo de a diligência ser cumprida pela Secretaria desta Vara do Trabalho, em caso de inércia patronal, sem qualquer menção a este processo.

RUPTURA CONTRATUAL – VERBAS RESCISÓRIAS

Pelas irregularidades narradas no tópico anterior, reconheço a justa causa patronal apta a ensejar a rescisão indireta.

Como o argumento de defesa do reclamado era apenas de ser inexistente o vínculo empregatício entre as partes e este já foi afastado no capítulo anterior e inexistindo prova de quitação de qualquer verba requerida na inicial, julgo procedente os pedidos de salário-família, saldo salarial, aviso prévio proporcional indenizado, férias em dobro, simples e proporcionais de todo o pacto, acrescidas de 1/3, assim como 13º salário de todo o pacto e proporcional, FGTS e multa de 40%.

O reclamante deverá ser intimada para acostar aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias. Apresentado o documento, deverá a reclamada ser intimada para proceder à baixa com a projeção do aviso prévio, em igual prazo, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$15.000,00, sem prejuízo de a diligência ser cumprida pela Secretaria desta Vara do Trabalho, em caso de inércia patronal, sem qualquer menção a este processo.

DANOS MORAIS

Não procede a alegação do autor que foi vítima de dano moral pelo fato de viver em condições subumanas de labor, tendo em vista que o seu salário mensal, no importe de R\$3.000,00, acrescido do custeio de aluguel de R\$500,00, proporcionava-lhe condições dignas de sobrevivência, considerando que a maior parte das famílias brasileiras ganham apenas um salário mínimo. Também não restou provado que o reclamante vivia em condição análoga a de escravo.

Esclareço, outrossim, que o dano moral é configurado quando há violação a direito da personalidade da vítima. A falta de reconhecimento de vínculo empregatício, por si só, não é hábil a configurá-lo porquanto se limita à esfera patrimonial do indivíduo, consubstanciada em perdas materiais prontamente apreciadas nesta ação.

O dano material não se confunde com o moral, razão pela qual julgo improcedente o pedido correlato.

JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, para os empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, é facultado ao juiz conceder, inclusive de ofício, a justiça gratuita, independente de prova, pois há presunção legal de miserabilidade.

A Portaria nº 15 do Ministério da Fazenda de 2018 estabeleceu como limite máximo para os benefícios da Previdência Social o valor de R\$ 5.645,80. Assim, para o ano de 2018, os empregados que recebam até R\$ 2.258,32 têm direito à justiça gratuita independente de comprovação da situação de miserabilidade.

Por isso, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

De acordo com o texto do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Considerando que a causa foi ajuizada depois de 11/11/2017 e há sucumbência da reclamada nos pedidos da inicial, são devidos honorários sucumbenciais pela reclamada.

Assim, seguindo o disposto no § 2º do art. 791-A da CLT, segundo o qual o juiz deve considerar na fixação de honorários o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo honorários advocatícios em 10% do valor líquido da condenação, na forma da OJ nº 348 da SDI do TST.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Após a decisão do STF no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, firmou-se o entendimento que o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91 é inconstitucional, tendo em vista que a Taxa Referencial – TR não permite a justa e adequada atualização dos débitos trabalhistas.

Em consequência, o TST decidiu que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos com base na TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser utilizado o IPCA-E, por ser o índice que melhor corrige a perda do poder aquisitivo da moeda, de modo que também deve ser utilizado para corrigir os débitos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

No tocante ao disposto no §7º, do art. 879, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o legislador determinou a aplicação da Taxa Referencial – TR, como índice de correção monetária, inclusive, com expressa referência à Lei nº 8.177/913.

Portanto, pelos mesmos motivos, deve ser declarada a inconstitucionalidade do §7º, do art. 879, da CLT. Nesse sentido decidiu o TRT da 20ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, Processo nº 0000192- 23.2018.5.20.0000.

Esclareço, ainda que, com as palavras do Exmo Ministro do TST Cláudio Brandão, “salvo melhor juízo - e respeitando opiniões em contrário - a decisão isolada do Ministro Gilmar, que foi voto vencido no julgamento sobre o tema, apenas afastou o fundamento adotado em uma decisão do TST. Não afastou a possibilidade de adoção do IPCA. Sequer adentrou no mérito. Determinou que outra fosse proferida com fundamento diverso. Aliás, não há nenhuma decisão do STF, colegiada ou monocrática, que tenha adotado a TR como índice de correção. Há nítida insistência em correção parcial das dívidas trabalhistas. Segundo decisão do STF pioneira na ADI 493, de 1992, portanto há quase 28 anos, a TR não recompõe a inflação e, por isso, viola a Constituição, fundamento este acrescido em sessão numeras outras decisões”.

Sendo assim, DECLARO, de ofício e incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §7º, do art. 879, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, e DETERMINO que os débitos trabalhistas reconhecidos nesta sentença sejam corrigidos com base na TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser utilizado o IPCA-E.

JUROS DE MORA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

A Constituição Federal autoriza a edição de Medida Provisória para os casos de relevância e urgência (art. 62).

Entretanto, data maxima venia, NÃO VISLUMBRO urgência na regulamentação de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, que justifique a edição da MP nº 905/2019.

Sendo assim, DECLARO, de ofício e incidenter tantum, a constitucionalidade formal da nova redação do art. 883 da CLT, introduzida pela MP nº905/2019.

DISPOSITIVO

Em face do exposto decidio:

Rejeitar as preliminares de incompetência e de inépcia;

Julgar extinto sem resolução do mérito, o pedido de regularização das contribuições previdenciárias;

Julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por _____ para condenar _____ a pagar a quantia de R\$ 181.920,07 , relativa às obrigações acima deferidas.

Liquidão por cálculos. Autorizo a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

Fixo honorários sucumbenciais devidos pela reclamada em 10% do valor líquido da condenação, na forma da OJ nº 348 da SDI do TST.

Deverá incidir contribuições previdenciárias em relação às parcelas integrantes do salário de contribuição (art 28 da Lei 8212/91), devendo a cota parte do reclamante ser por ele suportada (OJ 363 da SDI do TST), sendo R\$ 1.818,06 pelo reclamante e R\$ 7.077,36 pelo reclamado, no total de R\$ 8.895,42

O imposto de renda deverá ser calculado e descontado das verbas do autor, quando estas lhe forem disponibilizadas, de acordo com a legislação vigente na ocasião.

Tudo conforme fundamentação supra e planilhas de cálculo em anexo, que integram esta decisão como se aqui estivessem transcritas.

Custas de R\$ 3.125,44 pela reclamada, calculadas sobre R\$ 156.271,89, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 23 de março de 2020.

KAMILLA MENDES LAPORTE
Juiz do Trabalho Substituto